TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 468507/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2238/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Termo de Parceria. Transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado 26. Prejulgado 32. Prescrição punitiva e ressarcitória. Extinção do processo.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Santa Helena, entidade concedente, ante a omissão no dever de prestar contas pelo Instituto Confiancce, entidade tomadora, quanto ao Termo de Parceria nº 01/2012 (cadastrado no SIT sob nº 10272).

A parceria, celebrada em 30/03/2012, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, tinha como objeto o desenvolvimento de programas municipais e a execução de projetos, por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Mediante a Instrução nº 1506/24-CGM (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no Acórdão nº 1919/23-STP[1], exarado nos autos

[1] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.14ZB

de Prejulgado nº 54109-3/17. Opinou também pela extinção do processo, consoante Acórdão nº 450/24-STP[2], proferido nos autos de Prejulgado nº 62223-3/22.

Alternativamente, opinou pelo trancamento das contas e arquivamento do feito sem resolução de mérito, em virtude do longo decurso de prazo desde a execução do termo de convênio.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 397/24-3PC, peça 27).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Acórdão nº 1919/23-STP, de minha relatoria, que revisou o entendimento fixado no Prejulgado nº 26, foram estabelecidas as seguintes diretrizes:

1) pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

[2] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. Votaram com o Relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (vencido) não acompanhou o voto do Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.14ZB

Da análise das peças processuais, extrai-se que o Termo de Parceria nº 01/2012, firmado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, foi celebrado em 30/03/2012 e rescindido em setembro de 2015, ou seja, há praticamente 9 (nove) anos.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Município em 17/05/2016; o Relatório Final da Comissão, datado de 28/11/2016, concluiu pela irregularidade do Termo de Parceria.

O presente processo de Tomada de Contas Especial foi autuado neste Tribunal em 27/06/2017.

Contudo, até o presente momento, não houve intimação das partes responsáveis para que se manifestem.

Diante desse cenário, nos termos fixados pelo Acórdão nº 1919/23-STP, acima citado, e em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória é medida que se impõe.

Pertinente destacar ainda que, por meio do Acórdão nº 450/24-STP, também de minha relatoria, firmou-se o entendimento que deu origem ao Prejulgado nº 32, no sentido de que:

> O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Desse modo, reconhecida a ocorrência da prescrição com base no Prejulgado nº 26, o presente processo deve ser extinto com resolução de mérito, conforme estabelece o Prejulgado nº 32.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.14ZB

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos Prejulgados 26 e 32, **VOTO** pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, e pela extinção do processo, com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, e pela extinção do processo, com resolução de mérito; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.14ZB